



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13884.001048/2001-78  
Recurso nº : 141.641  
Matéria : IRPF – Ex. 1996  
Recorrente : LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS  
Recorrida : 2º TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.385

DECADÊNCIA – SUSCITADA DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE -  
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - O prazo para Fazenda constituir  
validamente o crédito tributário é quinquenal, tendo como termo "a  
quo" a data do fato gerador. Disposição contida no artigo 150,  
parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE  
  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO  
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO  
AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplemente Convocado), ALEXANDRE ANDRADE  
LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO  
DE CAMARGO.

D

Processo nº : 13884.001048/2001-78  
Acórdão nº : 102-47.385

Recurso nº : 141.641  
Recorrente : LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 26.03.2001, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

O Recorrente foi funcionário da Petrobrás S.A. e através de acordo celebrado em ação judicial recebeu valores correspondentes a diferença da jornada de trabalho prevista na Constituição Federal de 1988, verba à qual atribuiu-se o jargão de IHT, cuja natureza – conforme diversos precedentes neste Conselho de Contribuintes – é de verba indenizatória.

Como se sabe, referida ação origina-se nos turnos Ininterruptos de revezamento, situação em que as folgas são conferidas com total alternância de horários, situação que reduz a jornada de trabalho desses empregados a 6 horas diárias.

Nos termos do lançamento, o fato gerador ocorreu em 31.12.1995 e a multa aplicada foi de 75%.

A r. DRJ de origem manteve o lançamento por considerar as verbas como horas extras ordinárias e portanto, sujeitas à regular tributação estabelecida na legislação de regência.

É o relatório. ↙

Processo nº : 13884.001048/2001-78  
Acórdão nº : 102-47.385

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora.

O lançamento foi lavrado em 26.03.2001 e o fato gerador ocorreu em 31.12.1995.

Nestas condições, embora a preliminar de DECADÊNCIA não tenha sido suscitada pelo Recorrente, por ser matéria de ordem pública, pode ser levantada de ofício, como ocorre no presente caso.

O prazo para a Fazenda promover o lançamento é de 5 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme estabelece o artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional.

No caso vertente, o prazo decadencial esgotou-se em 31.12.2000 e o lançamento lavrado em 31.12.2001, um ano após o seu encerramento, não pode ser considerado nem válido, nem tampouco eficaz.

Nestas condições acolho o recurso por considerar DECADENTE o direito da Fazenda promover o lançamento em discussão.

Sala das Sessões, DF, 22 de fevereiro de 2.006.



SILVANA MANCINI KARAM